

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO. VIOLÊNCIA E NARCOTRAFICO

PROJETO DE LEI Nº 4.676, DE 2001.

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências”, acrescentando um parágrafo único ao Art. 12, disciplinando o acesso dos integrantes do Quadro de Oficiais de Administração e do Quadro de Oficiais Especialistas ao Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais.

Autora: DEPUTADA MÍRIAM REID

Relator: DEPUTADO ALBERTO FRAGA

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.676, de 2001, da nobre Deputada Miriam Reid, acrescenta dispositivo ao Art. 12 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que “reorganiza as Policias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares”, de modo a possibilitar que os oficiais integrantes dos Quadros de Administração e de Especialistas, possuidores de diploma de nível superior, que ascenderam ao oficialato, após terem sido, originariamente, praças - subtenentes e sargentos, possam ser matriculados no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, o que lhes proporcionaria a possibilidade de promoção ao posto de Major.

Em sua justificação, a ilustre Parlamentar cita o caput do Art. 12 do Decreto-Lei, que dispõe sobre a promoção àquele posto após o Curso de Aperfeiçoamento. Cita, também, o parágrafo único do art. 15 do Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, aprovado pelo Decreto nº 88.777, de 20 de setembro de 1983, que veda a matrícula no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, aos Oficiais dos Quadros de Administração e de Especialistas.

Em vista dessa vedação, a Autora considera uma situação de profunda injustiça que esses oficiais não possam atingir o posto de major, após já terem demonstrado seu valor pessoal e profissional, ao longo de sua carreira. Considera, ainda, que há uma tendência mundial de se aproveitarem os elementos com experiência profissional mais rica para ocupar os postos mais elevados, como uma forma de melhorar o desempenho do órgão policial, em contato com a população.

Inicialmente esta proposição foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, para elaboração do Parecer de Mérito. Naquela Comissão, o Relator designado chegou a apresentar seu Parecer, o qual, no entanto, não foi apreciado por encerramento da sessão legislativa de 2001.

Em 2002, com a criação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, a proposição foi-lhe, então, redistribuída, em vista do seu campo temático, voltado às matérias de segurança pública.

Na tramitação pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, foi apresentada apenas uma emenda ao Projeto, de autoria do Deputado Cabo Júlio, no sentido de acrescentar ao final da proposição mais uma condição para a admissão desses oficiais ao Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, ou seja “que exista a possibilidade de ascensão ao grau hierárquico subsequente ao de capitão em suas carreiras, considerada prejudicada pelo

relator da comissão temática.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, decorrido o novo prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II. VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.676, de 2001, foi distribuído a esta Comissão por tratar de matéria de segurança pública, contida no seu campo temático, conforme o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno. Em vista disso, não nos ateremos a aspectos de constitucionalidade, que, por certo serão considerados na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

No que se refere apenas à segurança pública, alguns pontos devem ser observados, quanto à intenção da Autora de se admitir o ingresso de Oficiais de Administração e de Oficiais Especialistas no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, possibilitando, em consequência, sua ascensão ao posto de major.

O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, no seu artigo 12, prevê para as Polícias Militares das Unidades da Federação, que o acesso na escala hierárquica dos seus militares será efetuado de acordo com a legislação peculiar de cada Unidade, sendo, no entanto, requisito básico para a promoção ao posto de Major, a realização, com aproveitamento, do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais.

O Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983 (R-200), veio regulamentar o Decreto-Lei nº 667/69, incluindo, porém, no artigo 15, uma vedação, não prevista no Decreto-Lei, quanto à matrícula dos Oficiais Especialistas e de Administração nos referidos cursos de aperfeiçoamento, impedindo, assim, que esses militares atinjam os postos de Oficial Superior.

A proposição da Deputada Míriam Reid, inegavelmente, registra o grande mérito de possibilitar a ascensão desses militares na escala hierárquica, desde que satisfaçam a legislação peculiar de sua Unidade da Federação, além de atender, também, ao requisito ora formulado de estarem esses militares, candidatos ao Curso de Aperfeiçoamento, habilitados em qualquer curso de nível superior, oficialmente reconhecido.

Naturalmente, os Oficiais desses Quadros, ao se candidatarem à matrícula nos Cursos de Aperfeiçoamento, já deverão se encontrar nos postos de capitães. Significa dizer que já são militares de grande experiência profissional dentro da corporação policial, sendo merecedores, portanto, da condição de ocupar postos mais altos. Certamente, esses militares dispõem de características peculiares muito adequadas para a elevação da operacionalização da corporação e, desse modo, contribuir para aumentar a eficiência policial, em todos os campos de sua atuação.

Concordamos com a Autora, quanto à oportunidade da adoção da nova norma e, também, quanto ao benefício que ela trará para o desempenho das atividades de segurança pública.

Apesar de não ter sido apreciada a Emenda do Sr. Deputado Cabo Júlio na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, tampouco a apresentação de qualquer outra perante esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico considero oportuno o dispositivo sugerido, pois o próprio texto do Projeto já se refere à legislação peculiar estadual, onde, por certo, estará prevista a existência, ou não, de vagas possíveis de serem preenchidas, ou de virem a ser criadas.

Em vista destas considerações, votamos pela aprovação parcial do Projeto de Lei nº 4.676 de autoria da Senhora Deputada Miriam Reid com a emenda apresentada.

Sala da Comissão, em 17 de julho de 2003.

DEPUTADO ALBERTO FRAGA

PROJETO DE LEI Nº 4.676 DE 2001

(Da SRA. MIRIAM REID)

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que "reorganiza as policias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências", acrescentando um parágrafo único ao art. 12, disciplinando o acesso dos integrantes do Quadro de Oficiais de Administração e do Quadro de Oficiais Especialistas ao Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º O art.12 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido de um parágrafo único com a redação que se segue:

“Art.12.....

Parágrafo único. Nas Unidades da Federação em que for prevista na legislação peculiar estadual, a existência de Quadro de Oficiais de Administração ou de Quadro de Oficiais especialistas, aos quais concorrerão os subtenentes e primeiros-sargentos que possuírem 2º grau completo, ou equivalente, e Curso de Aperfeiçoamento de Sargento, é permitida a matrícula dos integrantes destes Quadros no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, desde que comprovem ser possuidores de diploma de nível superior e que exista a possibilidade de ascensão ao grau hierárquico subsequente ao de capitão em suas carreiras.”

Sala da Comissão, em 17 de julho de 2003.

DEPUTADO ALBERTO FRAGA